



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12603/18

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari Prev
Objeto: Aposentadoria voluntária
Gestor: José Sérgio Rodrigues de Melo (Presidente do Mari Prev)
Interessado(a): Ivonete Máximo Pereira (Aposentanda)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00968/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Srª Ivonete Máximo Pereira, matrícula nº 122, Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde da Prefeitura de Mari, concedida pela Autarquia Municipal Mari Prev, por meio da Portaria nº 07/2018, retificada pela Portaria nº 22/2018, fl. 50, subscrita pelo Presidente José Sérgio Rodrigues de Melo, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda nº 47/2005.

Inicialmente, fls. 75/80, a Equipe de Instrução concluiu pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao respectivo ato.

Na sequência, em complemento de instrução, fls. 83/84, emitido por força da divergência verificada em dois pareceres lançados pela própria autarquia previdenciária, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para esclarecimentos sobre a forma de ingresso da aposentanda no cargo de Fisioterapeuta em 1996, bem assim por qual cargo ou quais cargos foi remunerada a servidora no período de 1996 a 2001, já que seu histórico funcional demonstra o exercício dos cargos de Professora e de Fisioterapeuta.

O titular do órgão previdenciário apresentou os documentos solicitados, fls. 91/166.

A Equipe de Instrução, fls. 173/181, após exposição da cronologia funcional da aposentanda¹ e menções ao princípio da segurança jurídica², concluiu que as justificativas e peças encaminhadas

¹ RESUMO DA CRONOLOGIA FUNCIONAL DA SERVIDORA:

- *A servidora tinha estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT visto que ingressou como Professora na Prefeitura de Mari em 1983;*
- *Foi nomeada para o cargo de fisioterapeuta, na qual não há comprovação que tenha sido por concurso público; Através da Lei Municipal nº 437/97 passou ao regime jurídico estatutário;*
- *Em 1998 foi nomeada para cargo de Professora II mediante aprovação em concurso público;*
- *Em 2001 foi chamada pela administração a optar por um dos vínculos (professora concursada desde 1998 e fisioterapeuta) tendo escolhido o de fisioterapeuta;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12603/18

foram suficientes para esclarecer os questionamentos, concluindo, assim, pela legalidade da aposentadoria e registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria nº 22/2018, fl. 50. Posição acompanhada pelo *Parquet*, consoante Parecer emitido pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 147/19, fls. 184/185.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado aos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12603/18, que trata da aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Srª Ivonete Máximo Pereira, matrícula nº 122, Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde da Prefeitura de Mari, concedida pela Autarquia Municipal Mari Prev, por meio da Portaria nº 07/2018, retificada pela Portaria nº 22/2018, fl. 50, subscreta pelo Presidente José Sérgio Rodrigues de Melo, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda nº 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria mencionado.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

-
- *No período laboral junto à Prefeitura Municipal de Mari a maioria das contribuições previdenciárias se deu relativamente ao cargo de fisioterapeuta;*

² *"Muito embora a investidura no cargo de fisioterapeuta tenha se dado, salvo melhor juízo, de forma irregular, a servidora já contava com estabilidade no serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Mari desde 1983 inclusive estando vinculada ao regime jurídico estatutário (Lei nº 437/1997), conforme anotação na CTPS às fls. 13.*

Dessa forma, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, a situação em que a servidora estável não efetiva já estava filiada e contribuindo ao RPPS desde sua criação em 2011, desconsiderar todo esse período por meio de um ato meramente legalista, sem considerar a pertinência de princípios basilares que dão sustentabilidade ao Estado de Direito, seria no mínimo desproporcional. Portanto, estando a servidora filiada ao RPPS, foram gerados juridicamente efeitos concretos, e, afirmar, atualmente, que tal conduta foi ilícita e carece de revisão, significa impossibilitar a segurança jurídica e instalar um estado de incerteza a essa servidora.

O fato de que a servidora esteve filiada ao RPPS reforça a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica, pois a mesma, inclusive, já fazia parte de cálculos atuariais e, portanto, os direitos e vantagens respectivos já estariam absorvidos pela estimativa financeira da MariPrev."

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO